

LEI N. 23 — de 4 de Dezembro de 1891.

Autoriza o Governo a adquirir ou mandar construir um prédio para nelle funcionar o Lyceu de Artes e Offícios

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e em promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica o Presidente do Estado auctorizado a adquirir ou mandar construir nesta Capital um prédio com as accomodações necessarias, para nelle funcionar o Lyceu de Artes e Offícios, podendo para esse fim despende até a quantia de cem contos de réis, e fazer as expropriações necessarias.

Artigo 2.º — Desde a installação do Lyceu no prédio que fôr entregue á respectiva Directoria, esta enviará trimestralmente ao Governo mappas demonstrativos da frequencia e aproveitamento dos alumnos, e sujeitará o estabelecimento á sua fiscalização.

Artigo 3.º — O Governo revogará a concessão do uso e gozo do referido prédio, si a frequencia das aulas do Lyceu fôr menor de cem alumnos durante um anno, e si a falta de aproveitamento demonstrar a inutilidade desse instituto, ou nos casos de infracção do disposto no artigo precedente.

Artigo 4.º — A auctorização desta lei fica dependente de consignação de verba na lei do orçamento.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, quatro de Dezembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

